

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	32
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de outubro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 03 de outubro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010226/2024

ACÓRDÃO Nº 403/2025 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOA HORA

GESTOR: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A): LUANNA GOMES PORTELA, MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS – (OAB Nº 10.959,21.779,20.554)- PEÇA 12.2

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES. EXERCÍCIO 2024. ALERTA**I. CASO EM EXAME**

1. Fiscalização da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inexistência de manual com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial.
3. Inexistência de unidade administrativa central específica responsável pela gestão patrimonial.
4. Inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens patrimoniais permanentes

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gestão pública tem o dever legal de apresentar documentação quando solicitada, independentemente dos desafios operacionais, garantindo transparência na gestão dos bens e recursos públicos.

VI. DISPOSITIVO

6. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09. art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021. Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Boa Hora, exercício 2024. Alerta. Decisão unânime.

Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Inspeção** realizada na **Prefeitura Municipal de Boa Hora, exercício 2024**, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **divergindo** do parecer ministerial. Destaco apenas que, em atenção ao parecer do Ministério Público de Contas, substitui-se a emissão de determinações e recomendações por Alerta à atual gestão municipal, nos termos regimentais, preservando a necessidade de adoção das providências sugeridas pela DFCONTAS pela emissão de **Alerta** para **Francieudo do Nascimento Carvalho**.

EXPEDIR ALERTA, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, à atual gestão municipal da P.M. de Boa Hora/PI, para que adote as providências sugeridas pela DFCONTAS para que:

- I. Designar formalmente o responsável pelo atesto de recebimento definitivo nos documentos fiscais;
- II. Designar formalmente o servidor ou a comissão que será responsável pelo recebimento das compras dos bens móveis, em conformidade com o art. 117 e 140 da Lei nº 14.133/21;
- III. Determinar o registro dos bens patrimoniais móveis (tombamento);
- IV. Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;
- V. Realizar o registro sintético dos bens móveis permanentes em conformidade com o art. 95 da Lei nº 4.320/64;
- VI. Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/1064;
- VII. Determinar que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto no art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCEPI nº 05/2017;
- VIII. Nomear servidores para atuarem como fiscais de Contrato, com especificação dos nomes e dos contratos a serem fiscalizados.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins,

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 26/09/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/008969/2025

ACÓRDÃO Nº 374/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 166/2025-SPC DO TC009349/2023

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI

RECORRENTE: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.085 (PROCURAÇÃO – PEÇA 04)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar Acórdão nº 166/2025-SPC (peça 02), que julgou, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade, pela aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, nos termos do art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11, com posterior arquivamento dos autos.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face da irregularidade apontada.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há desproporcionalidade na multa de 1.000 UFR-PI aplicada, conforme disposto no art. 79, da Lei Orgânica c/c art. 206, do Regimento Interno do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

4. Desprovimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da decisão recorrida. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 10 da IN TCE-PI nº 06/2017; arts. 79 e 152 da Lei nº 5.888/09 c/c arts. 206, IV e 423, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção da Multa Aplicada. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peças 07), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, concordando com o parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, para o Sr. Maxwell Pires Ferreira, mantendo-se o Acórdão nº 166/2025 – SPC, uma vez que as razões recursais são insuficientes para reformar o *decisum* prolatado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**
Relator

PROCESSO TC/002904/2025

ACÓRDÃO Nº 375/2025-PLENO
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (TC/004550/2024)
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
 RECORRENTE: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 17.2)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): LEANDO MACIEL DO NASCIMENTO
 SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 22/09/2025 a 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E DAS METAS DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA LÍQUIDA E PÚBLICA CONSOLIDADA QUE FORAM FIXADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (COSIP). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - INTERMEDIÁRIO. . CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jomário Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Campinas do Piauí em face do Parecer Prévio nº 146/2024-SSC, que recomendou a reprovação da Prestação de

Contas de Governo (TC-004550/2024) referentes ao exercício de 2023.
 II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Parecer Prévio nº 146/2024-SSC, aprovando as contas de governo do Prefeito Municipal de Campinas do Piauí, exercício financeiro de 2023.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e jurídica do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor municipal de Campinas do Piauí evidencia que, embora persistam falhas na condução da gestão pública, tais achados, embora relevantes, não comprometem de forma absoluta a regularidade das contas.
 4. Diante desse contexto, entende-se que a penalidade de reprovação deve ser revista, substituindo-se por aprovação com ressalvas, como forma de reconhecer os avanços alcançados, sem desconsiderar a necessidade de aprimoramento contínuo da gestão pública municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11; art. 70, da Lei nº 9.394/96; no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e arts. 1º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Decisão. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça nº 01, o relatório de recurso da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **maioria** dos votos, divergindo do parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, **no mérito**, pelo **provimento**, para que seja reformado o Parecer Prévio nº 146/2024-SSC (TC-004550/2024), para recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, exercício 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jomário Ferreira dos Santos.

Vencida, a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Recurso

de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jomario Ferreira Dos Santos, mantendo-se a decisão recorrida. Vencido, o Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO que conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jomario Ferreira Dos Santos, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 26 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014762/2024

ACÓRDÃO Nº 375/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADA: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 22-09-2025 A 26-09-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Adesão a Ata de Registro de Preços sem estimativa das necessidades, pesquisa de preços e análise da compatibilidade entre as condições da ata e as necessidades do órgão. Ausência de aceite do fornecedor. PROCEDÊNCIA. multa. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação sobre possível desconformidade com a lei relativa à transparência da gestão pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ficou constatado que não houve a disponibilização na rede mundial de computadores interligados das informações, em tempo real e de modo satisfatório.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Determinação.

Normativo relevante citado: art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, IN TCE-PI nº 003/2015 e suas alterações.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2024. Procedência. Multa. Determinação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 01, a certidão de Transcurso de Prazo da Diretoria de Gestão Processual (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 15), e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Representação para Fernanda Pinto Marques.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa** de **300 UFR-PI** à Sr.ª Fernanda Pinto Marques (Prefeita Municipal de Luzilândia/PI), prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **determinação**, à atual Prefeita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE nº 003/2015 e suas alterações.

Presidente da Sessão: cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 22-09-2025 a 26-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/004586/2024

PARECER PRÉVIO Nº 089/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ESPERANTINA.

EXERCÍCIO: 2023.

RESPONSÁVEL: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO - PREFEITA.

ADVOGADO(A)(S): GLEYCIARA DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 24.398) – PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 22-09-2025 A 26-09-2025.

CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orça-

mentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública e a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao descumprimento do limite constitucional de despesa de pessoal com o poder executivo, após a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal, a divisão técnica apurou o percentual de 50,80%, considerando este requisito como atendido.

4. Ainda sobre o mesmo índice, o TCE/PI expediu emissão de alerta à governante do Município de Esperantina acerca do índice de 52,57%, atingido no 3º quadrimestre do exercício de 2024, para adoção das providências cabíveis, em relação ao limite prudencial, demonstrando um alinhamento do referido índice.

4. Houve o cumprimento dos demais índices constitucionais.

IV. DISPOSITIVO

5. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; IN TCE/PI nº 06/2022; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 39 da Lei nº 4.320/1964; § 1º do seu art. 4º da LRF; Lei nº 13.675/2018.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício 2023. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime. Em discordância com Ministério Público de Contas. Alertas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas, à peça 04, a defesa do gestor às peças 10.1/10.4, o relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 16, o voto do (a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em discordância com o parecer ministerial, **pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da chefe do Executivo Municipal de Luzilândia-PI, exercício 2023, Sra. Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram encontrados os seguintes achados: *1- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 2- Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 4- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 5- Descumprimento da meta de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento das metas de Resultado Nominal e da Dívida Pública Consolidada que foram fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); 6- Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 7- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 8- Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 9- O ente não instituiu, em lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 10- Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 11- Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 12 - Indicador distorção idade série nos anos finais apresenta percentual elevado; 13 - Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 14 - Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 15 - Portal da Transparência com índice inicial.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alertas** a atual gestora do Município, quais sejam: a) alertar quanto à necessidade de classificar, devidamente, o registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; b) alertar quanto à necessidade de melhorias dos controles contábeis para que ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); c) alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; d) alertar quanto à necessidade de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; e) alertar quanto

à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; f) alertar quanto à obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações; g) alertar quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** a atual gestora do Município, a saber: a) recomendar a que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema

Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; b) recomendar o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF; c) recomendar que o Município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais; d) recomendar o cumprimento da meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014) visando garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano; e) recomendar que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018; f) recomendar que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016; g) recomendar e o gestor adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização do déficit atuarial, do seu fundo em capitalização, de acordo com a avaliação atuarial anual.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente (em exercício); cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: cons. substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 22-09-2025 a 26-09-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/013717/2024

ACÓRDÃO Nº 372/2025-PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, EXERCÍCIO. 2024

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO DA REPRESENTANTE: VINÍCIUS EDUARDO BALDAN NEGRO - OAB/SP N.º 450.936 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 2, FL. 1)

ADVOGADO DA REPRESENTANTE: VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO - OAB/SP N.º 489.976 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, PÇ. 2, FLS. 16)

REPRESENTADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: TAIS GUERRA FURTADO - OAB/PI N.º 10.194 (PROCURAÇÃO NA PÇ. N.º 16.2)

REPRESENTADO: BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 15/09/2025 A 19/09/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia com pedido de cautelar interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., tendo em vista possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório de Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024 para contratação de empresa para prestação de serviços contínuo de administração, gerenciamento eletrônico e controle de frota, visando atender aos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, com valor previsto de R\$ 139.542.811,69.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o referido procedimento licitatório encontra-se em con-

formidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente a Lei nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cancelamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2024, objeto da representação enseja o arquivamento do processo.

IV. DISPOSITIVO

7. Arquivamento.

Dispositivo relevante citado: art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Representação. Secretaria de Estado da Administração – SEAD. Exercício de 2024. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a petição de denúncia (peça 1), a decisão monocrática (peça 6), as certidões de transcurso de prazo (peças 17 e 29), a decisão monocrática (peça 19), a defesa apresentada pelo gestor (peças 28.1 a 28.5), o Relatório de Instrução (peça 32), o parecer ministerial (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 38), o voto vencedor (peça 41) e o mais que dos autos consta; **decidiu** o Pleno, por unanimidade dos votos, em **consonância** com o parecer Ministerial, pelo arquivamento deste processo, considerando o cancelamento do procedimento licitatório objeto da representação (Pregão Eletrônico nº 016/2024).

Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que julgou procedente a presente Denúncia, com aplicação de multa de 4.500 UFR-PI para Bruno Gomes Oliveira de Moraes.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.º Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Arguiu suspeição o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/003034/2025

ACÓRDÃO Nº 356/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE SERVIDORA

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICIPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR (PREFEITO MUNICIPAL) E ÉRIKA DAYANE MAIA ALENCAR (SERVIDORA COMISSONADA VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRETE DO PIAUÍ)

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI 16.009 (DEFESA DO SR. MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR, PROCURAÇÃO À PEÇA [12.2](#)) E CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS – OAB/PI 9.361 (DEFESA DA SRA. ERIKA DAYANE MAIA ALENCAR, PROCURAÇÃO À PEÇA [15.1](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08-09-2025 A 12-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação em face de gestor municipal para verificação de supostas irregularidades no exercício de cargo público municipal em comissão por parte de servidora municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há procedência da representação acerca de irregularidades e/ou descumprimento no exercício de servidora nomeada para cargo público em comissão de Coordenador de Atenção Básica Municipal, no Município de Alegrete-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise da ficha funcional completa da servidora investigada, constatou-se que a mesma não exercia mais a atividade de odontóloga

no município de Alegrete-PI, o que justificaria sua ausência na UBS do povoado Malhada Alta, local que deveria ser sua lotação.

4. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alegrete-PI (Lei Municipal nº 008/1993, arts. 137, 138, I, e 125) não exige do ocupante de cargo em comissão o regime de dedicação integral ao serviço, (possibilidade do servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração), dispondo apenas que sua jornada mínima de trabalho semanal de 35 horas semanais.

5. A Lei Municipal que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura de Alegrete-PI (Lei Complementar Municipal nº 223/2014 com alterações da Lei Complementar Municipal nº 264/2019) detalha as competências dos Órgãos da Prefeitura, vide as da Secretaria de Saúde, mas não detalha as atribuições dos seus cargos, apenas a quantidade e o valor do vencimento. O que afronta o tema 1010 de Repercussão Geral do STF, especialmente em seu inciso IV, restando demonstrada a necessidade da alteração da Lei Municipal de forma que inclua as atribuições do referido cargo, entrando em conformidade ao Tema STF 1010.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial da Representação. Emissão de Determinações. Envio de Comunicação.

Normativos relevantes citados: Lei Municipal nº 008/1993; Lei Complementar Municipal nº 223/2014; Lei Complementar Municipal nº 264/2019; Tema STF 1010 de Repercussão Geral.

Sumário: Representação em face do município de Alegrete-PI. Exercício Financeiro 2025. Procedência parcial. Emissão de Determinação. Envio de Comunicação. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação do MPPI ([peça 1](#)), a Defesa dos Representados ([peças 12.1 e 15.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 18](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto da Relatora ([peça 24](#)) e o mais do que nos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 29](#)), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação.

Decidiu também a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 24](#)) pela **EMIÇÃO DE DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor municipal, o Sr. Márcio

Willian Maia Alencar, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a elaboração e o envio ao Poder Legislativo Municipal de projeto de lei que disponha detalhadamente sobre as atribuições dos cargos em comissão previstos na Lei Complementar Municipal nº 223/2014, em atendimento às exigências estabelecidas pelo STF no Tema 1010.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO** à Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI, devidamente endereçada ao Sr. Eduardo Palácio Rocha, Promotor Substituto da referida Promotoria, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons.º Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons.º Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 12 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013508/2024

ACÓRDÃO Nº 370/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE TAMBORIL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADA: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB-PI 12.276 – PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 15-09-2025 A 17-09-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI 06/2017. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) em face do Município de Tamboril, em razão ausência de cadastro das finalizações das licitações no sistema Licitações Web desta corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades na ausência de prestações de informações sobre finalização de Licitações no sistema Licitações Web.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descumprimento da obrigação de informar a finalização dos procedimentos licitatórios nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017

4. Gestor descumpriu seu dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta.

Normativos relevantes citados: art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; art. 206 e art. 358, III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

Sumário: Representação contra Município de Tamboril do Piauí. Exercício Financeiro 2024. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência. Emissão de Alerta. Decisão Unânime. Aplicação de Multa no valor de 200UFR-PI. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 5), Defesa do Representado (peça 9.1), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com

o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da Representação em razão da ausência de informação acerca da finalização das licitações junto ao sistema Licitações Web do TCE-PI (art. 7º, caput, da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

Decidiu, também, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 22](#)) pela **emissão de alerta ao atual gestor** do Município de Tamboril, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que informe ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE/PI nº 06/2017.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **por maioria**, com aplicação de multa de 200,00 UFR-PI, a Sra. Ana Delcides Figueiredo Guedes (Prefeita Municipal). **Vencida**, em parte, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias que votou sem aplicação de multa.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 19 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003416/2025

ACÓRDÃO Nº 380/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02.02RE/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA – PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA (REPRESENTADA PELO SÓCIO-ADMINISTRADOR RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

DENUNCIADO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI Nº 10.268 E OAB/MA Nº 17.963-A (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);

HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA - OAB/PI Nº 6.118 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);
JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM - OAB/PI Nº 2.510 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);
RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES - OAB/PI Nº 4.391 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);
JORDAN SANTOS DO NASCIMENTO - OAB/PI Nº 24.999 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2);
AMORIM, MOURA & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PI Nº 025/2015
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/2025 A 26/09/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NOTAS FISCAIS SEM ATESTO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ETAPAS DA DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRITA À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA IMPOR PAGAMENTO A CREDORES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR PARA OBSERVAR A ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. ALERTA PARA CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES/CONTRATOS WEB.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de suposto inadimplemento contratual por Prefeitura Municipal, consistente no não pagamento de notas fiscais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a competência desta Corte de Contas para determinar o adimplemento de obrigações de pagar, bem como a regularidade da execução contratual e da formalização das despesas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa da gestora alegou inexistência de débito líquido e certo, ausência de comprovação da liquidação da despesa e inadequação da via eleita, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ausência de pressupostos de constituição do processo.

4. A Divisão Técnica entendeu que a denúncia foi suficientemente instruída, afastando as preliminares, mas destacou a ausência de comprovação

da liquidação da despesa, dado que as notas fiscais apresentadas não possuem atesto de recebimento dos serviços.

5. O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da denúncia, em razão da ausência de competência desta Corte para determinar pagamento de obrigações contratuais, propondo, contudo, a expedição de recomendação ao gestor municipal para que observe a ordem cronológica de pagamentos (art. 141 da Lei nº 14.133/2021) e a emissão de alerta quanto à obrigatoriedade de cadastro dos contratos no Sistema Licitações/Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017.

6. Este Relator acompanha integralmente o parecer ministerial, considerando que compete a esta Corte apenas a fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das despesas públicas, não lhe cabendo determinar pagamentos em favor de particulares.

IV. DISPOSITIVO

7. Determinar o arquivamento da denúncia, por ausência de competência desta Corte para apreciar pedidos relacionados ao inadimplemento de obrigações contratuais.

8. Expedir recomendação à gestora para que efetue os pagamentos devidos em estrita observância da ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

9. Emitir alerta à Prefeitura Municipal para que cadastre todos os procedimentos licitatórios e contratos no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; RITCE/PI; Lei Federal nº 4.320/64.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. Exercício 2024. Arquivamento. Recomendação. Alerta. Consonância Total com o Parecer Ministerial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 26](#)), nos seguintes termos:

a) **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, por ausência de competência ao TCE-PI para apreciar os pedidos declinados, referentes à execução de débitos de credores do Município;

b) expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos, em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

c) emissão de **ALERTA** a P.M. de Luís Correia - PI nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, assim como dos contratos, decorrentes, inclusive, dos procedimentos de dispensa, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 26/09/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.761/2025

ACÓRDÃO N.º 371/2025 - PLENO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 008.503/2023 - INSPEÇÃO

TC N.º 003.492/2025 - AGRAVO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 410/2024 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR.^a MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA - EX SECRETÁRIA DE SAÚDE

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 410/2024 - SPC

ADVOGADO: DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 6)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 15 A 19 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE SANAR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO JULGAMENTO DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

2. Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 410/2024 - SPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que as falhas identificadas são meramente formais, sem qualquer prejuízo ao erário ou à transparência pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme narra o caderno processual, a decisão favorável à Inspeção ocorreu devido às seguintes irregularidades: ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado, itens indeterminados dos pregões eletrônicos n.º 013/2023, n.º 017/2023 e, n.º 058/202, violação ao princípio da economicidade, critério de julgamento da licitação do menor preço por lote, ausência de justificativa para não inexistir planejamento e dimensionamento adequado para aquisição de produtos e serviços, aplicação do tratamento diferenciado, adesão à ata de registro de menor preço sem a prévia pesquisa de preços e, sem a necessidade do órgão, formalização processual deficitária, contratação irregular de pessoal mediante a realização de licitação exclusiva para MEI/ ME/ EPP, divergência de preços de itens constantes em contratos vigentes n.º 006/2023 e n.º 054/2023, pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários para a comprovação do fiel recebimento da mercadoria e, realização de aditivos para aumento linear de 25% do valor inicial o contrato n.º 032/2022 sem a prévia pesquisa de mercado e prorrogação de vigência para fornecimento de materiais hidráulicos;

4. Em relação ao superfaturamento no montante de R\$ 18.955,55 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos), a recorrente, mesmo em fase recursal, não conseguiu justificar o pagamento superior aos praticados no mercado, considerando que a proposta da empresa não foi a mais vantajosa comparada com as demais empresas licitantes.

5. Além da emissão de notas fiscais desaprovadas, permanece a insufi-

ciência de documentação que justifique o pagamento superfaturado de R\$ 917.938,12 (novecentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos) à empresa. Ademais, a recorrente, não conseguiu comprovar o exato recebimento dos produtos hospitalares nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

6. Outrossim, fora realizado aditamento no contrato n.º 32/2023 no montante de R\$ 1.237.413,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais). Em seguida, ocorreu um novo aditivo, aumentando em 25% (vinte e cinco por cento) do valor original, elevando o contrato para R\$ 1.546.766,25 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Posteriormente, foi formalizado um segundo aditivo para prorrogar a vigência contratual, em dissonância com a Lei n.º 8.666/1993.

7. Portanto, a alegação de que a sanção imposta se revela desproporcional, não apenas pela ausência de dolo ou má-fé, mas também pelo fato de a penalidade aplicada ser excessiva diante das falhas apontadas, não merece ser acolhida.

IV DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Reexame, interposto pela Sr.ª Maria Elvina Lages Veras Barbosa - ex Secretária de Saúde do Município de Barras, no exercício financeiro de 2023, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; b) itens dos Pregões Eletrônicos n.º 013/2023, n.º 017/2023 e, n.º 058/2023 não foram devidamente especificados c) ausência/deficiência de pesquisa de preços; critério de julgamento da licitação o menor preço por lote; ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado; d) adesão à ata de registro de preço sem a prévia pesquisa de preços e sem comprovação da real necessidade do órgão; e) formalização processual deficitária; contratação irregular de pessoal mediante a realização de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP. f) divergência de preços de itens constantes em contratos vigentes e distintos n.º 006/2023 e 054/2023; g) superfaturamento no valor de R\$18.955,55 a partir da comparação de preços dos contratos n.º 054/2023 e n.º 006/2023 vigentes; h) pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários para a comprovação do fiel recebimento da mercadoria i) realização de aditivos para aumento linear de 25% do valor inicial do contrato n.º 032/2022 sem a prévia pesquisa de mercado e prorrogação de vigência para fornecimento de materiais hidráulicos, considerando o parecer*

do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

Conhecer o presente Pedido de Reexame;

no mérito, **Negar-lhe Provedimento**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 15 a 19 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI**



*Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h*



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010197/2025

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARTA MARIA OLIVEIRA ARAUJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 286/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Marta Maria Oliveira Araújo, CPF nº 342.856.363-87**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível 7 A, referência II, matrícula n.º 4073070, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 11) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 10), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a GP Nº 1424/2025 – PIAUIPREV, de 13 de agosto de 2025 (peça8/fls.2), resolve homologar a Portaria GP n.º2131/2025, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de 15/4/2025(peça7/fls.88), no Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLVII, n.º 10038, em 16/4/2025 (peça7/fls.89) e no D.O.E de nº 157, em 18/8/2025 (peça8/fls.3) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 20.211,50 (vinte mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 7A, referência II, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310, de 20 de fevereiro de 2024 R\$ 19.995,37; Vantagem Pecuniária Individual, conforme Lei nº 8.342, de 11 de abril de 2024 RS 216,13.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011254/2025

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA DA COSTA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 298/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria Francisca da Costa Santos, CPF nº 040.805.433-60**, na companheira do servidor **Benedito Marques Gonzaga, CPF nº 350.173.683-53**, falecido em 13.05.2025 (certidão de óbito à peça1/fl. 21), outrora ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 263, vinculado à Prefeitura Municipal de Parnaíba, com fulcro no artigo 4º da Lei Municipal nº 68/22 de 29 de junho de 22 c/c artigo 23, §1º e 4º da EC 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 513/2025 (peça 1/ fls. 34/35), publicada no D.O.M de Parnaíba, nº 3.991, de 26 de agosto de 2025 (peça 1/fl. 36), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00(Um mil e quinhentos e dezoito reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 23 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011557/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIAS ALVES DE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 315/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida o servidor **Elias Alves de Barros, CPF nº 306.600.337-22**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0371882, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, conforme Processo Administrativo nº 2025.04.182704P.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 1.384/2025-PIAUPREV, de 04/08/2025 (peça 1/fls.187), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, de 28/08/2025 (peça 1/fls. 189/190) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.635,21 (Um mil seiscientos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento- com integralidade e revisão pela paridade (LC 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 36,00; Proventos a Atribuir R\$: 1.635,21.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011618/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CONSTANTINO OSIRES DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 316/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos referente à Pensão por Morte, concedida ao interessado **Constantino Osires da Silva Filho, CPF nº 066.337.573-87**, na condição cônjuge da servidora a Sra. **Francisca Maria Batista Barbosa da Silva, CPF nº 102*******, cujo óbito ocorreu em 22/12/18 (certidão de óbito à peça2/fl.13), outrora ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência “C3”, matrícula nº 009036 da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social de Teresina-PI.

A pensão do Sr. Constantino Osires da Silva Filho, viúvo da segurada, foi concedida pela Portaria nº 240/19, de 12/02/19 (fls. 1.12 a 1.13). O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC/015313/2020 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 466/21 – GAV, de 25/10/21. Após a concessão da pensão, os segurados obtiveram, por via judicial (Apelação Cível nº 0012189-78.2015.8.18.0140 – fls. 1.15 a 2.1), o direito ao reajuste da pensão, pelo fato da Sra. Francisca Maria Batista Barbosa da Silva ter direito, à época da concessão de sua aposentadoria por invalidez, à Integralidade e Paridade, de acordo com a EC nº 41/03, com redação da EC nº 70/12.

Esta Decisão transitou em julgado em 15/09/2023, conforme a certidão. Primeiramente, foi editada a Portaria IPMT nº 263/2024, que corrigiu a aposentadoria da servidora, garantido a paridade, com os proventos integrais. Já em relação a presente pensão, foi editada a Portaria nº 264/2024 – IPMT (fls. 11.1) para tornar sem efeito a Portaria nº 240/19, de 12/02/19, e reajustar a composição da pensão concedida ao Sr. Constantino Osires da Silva Filho.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 14) e o Parecer Ministerial (peça nº 15). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 264/2024 – PREV/IPMT, de 13/11/2024, (peça nº 11, fls. 1), que torna sem efeito a portaria GP nº 240/2019, de 12/02/2019, a nova portaria foi publicada no D.O.M nº 3.893, em 21/11/2024, com vigência a partir da publicação (peça11/ fl.3), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **11.588,00 (Onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais)**

mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento-Com Paridade (Lei nº 6.082/2024) R\$ 10.254,66; Gratificação de Nível Superior (Art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024), R\$ 567,17; Gratificação de Simbologia Especial- 8(Gerente da SEMTCAS) (Art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992 c/c a Lei nº 6.082/2424), R\$ 2.395,60; Total de Proventos a Receber R\$ 13.217,43.

OBS: Limite máximo estabelecido para benefício (R\$ 7.786,02), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 5.431,41), nos termos do art. 2º, I, da Lei 10.887/2004, Valor R\$ 11.588,00.

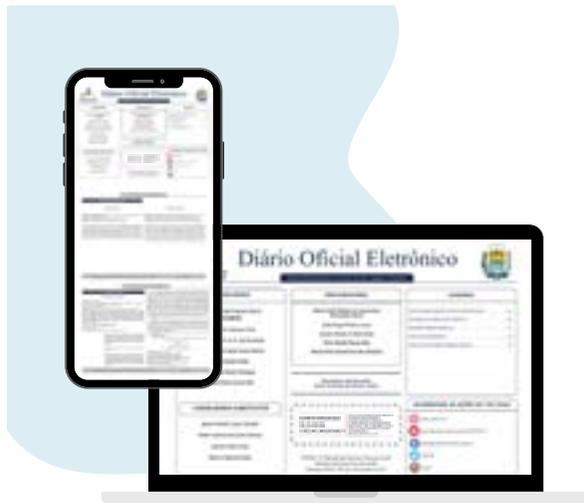
Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC Nº 011394/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): MARISTELA MOREIRA RAMOS E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 310/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maristela Moreira Ramos e Silva**, CPF nº 274*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 1037013, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 166/2025, em 29/08/2025 (Fl.110, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0561(Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 1477/2025 – PIAUIPREV (Fl. 108, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.125,61 (Cinco mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011725/2025.

N.º PROCESSO: TC/011592/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIRIPIRI/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 311/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade** concedida à **Sr(a) Francisco das Chagas Cardoso de Araújo**, CPF nº 182.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 995059-1, Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, em 01/08/2025 (fl. 115, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0566-FB (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgando legal a Portaria de nº 873/2025 (Fl. 113, peça 01), datada de 25/07/2025**, concessiva de aposentadoria à requerente, com efeitos financeiros a partir de 01/08/2025, em conformidade com o **art.40, da Lei Municipal nº 689/2011 cumulado com o art.1º, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/2004**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WEIMAR JOSÉ NEIVA DE MOURA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 301/2025-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Weimar José Neiva de Moura Santos**, CPF nº 125.***.***.**, ocupante do cargo de Médico 24h, classe III, padrão “B”, matrícula nº 042446-3, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, com arrimo no art.43, II, III, IV, V e §6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.446/2025- PIAUIPREV** (fl. 157, peça 1), **datada de 11 de agosto de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 166/2025** (fl. 159, peça 01), **datado de 29 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 17.693,61 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 17.693,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.693,61

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011548/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTONIETA LOPES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 303/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à **Antonieta Lopes dos Santos**, CPF nº 338.***.***.**, outrora ocupante do cargo de agente operacional de serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 064908-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arribo no art.49, I, II, III e IV, §2º, I e §3º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1472/2025/PIAUIPREV (fl.591, peça 1), datada de 13 de agosto de 2025, que **REVISA** as Portarias números 0584/2025 e 0773/2024 – PIAUIPREV, para **definir** como órgão de origem a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 166/2025 (fls. 592 e 593, peça 01), datado de 29 de agosto de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno. O valor dos proventos foi de R\$ 1.635,21 (Mil, seiscentos e trinta e cinco reais e um centavo), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011213/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: MARIA ISOLETE CARDOSO SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 304/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por Maria Isolete Cardoso Silva, CPF nº 198.***.***.-**, na condição de cônjuge do servidor Deusdedit Grajáú Silva, CPF 096.***.***.**, falecido em 16/04/2025 (certidão de óbito à fl. 6, peça 1), inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, matrícula nº 000015, quando em atividade, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social de Teresina - SEMTCAS, com fulcro dos artigos 12, I, 15, 17, I, 21, II, “f”, e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 9), e o parecer ministerial (peça 10), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 253/2025-PREV/IPMT** (fl. 18, peça 6), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2025 nº 4.085** (fls. 23, peça 6), **datado de 27 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 998,01 (Novecentos e noventa e oito reais e um centavo) mensais**, conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de pensão - artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 831,68
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 166,33
Total	R\$ 998,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011867/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADO: GERACINDO ALVES DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 305/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria Compulsória** concedida ao servidor **Geracindo Alves de Araújo**, CPF nº 199.***.***-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional e Infraestrutura, especialidade “Trabalhador”, referência “C6”, matrícula nº 007806, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro – SDU/CENTRO, com arribo no artigo 2º, II, c/c artigo 6º, §6º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº. 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 258/2025- PREV/IPMT** (fls. 363, peça 1), **Diário Oficial dos Municípios – Ano 2025 – nº 4.087** (fl. 368, peça 01), **datado de 29 de agosto de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.927,02 (Um mil, novecentos e vinte e sete reais e dois centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Cargo Efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de Aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 2.141,13
Valor dos Proventos Proporcionais, (60% + 30%) conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, § 6º, todos da lei nº 5.686/21	R\$ 1.927,02
Total	R\$ 1.927,02

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011767/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SUB JUDICE)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 299/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição *sub judice*, concedida a Sra. **Maria de Jesus Nunes da Silva**, CPF nº. 227.***.***-**, ocupante de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 0446530, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial do Mandado de Segurança de nº 804558-74.2020.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o Parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1706/2025 - PIAUIPREV** (fl. 543, peça 01), datada de 11 de setembro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 180/2025** (fls. 545 e 546, peça 01), datado de 18 de setembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.548,00 (Mil, quinhentos e quarenta e oito reais)** mensais, conformetabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 1.518,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.548,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011451/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TADEU TEIXEIRA NETO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 302/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida ao Sr. Tadeu Teixeira Neto, CPF nº 239.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0805238, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº 1531/2025 – PIAUIPREV** (fl. 153, peça 01), **datado de 20 de agosto de 2025**, publicada no **Diário Oficial do Estado, nº 166/25, datado de 29 de agosto de 2025** (fls. 155 e 156, peça 01), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.370,15 (Cinco mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,26
		R\$ 0,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.370,15

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/006591/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIO WILSON ALVARENGA DA SILVA, CPF Nº 361.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 350/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o **Sr. ANTONIO WILSON ALVARENGA DA SILVA, CPF nº 361.***.***-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0094846**, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do artigo 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/2014, c/c a Decisão Judicial nº 0822137-64.2022.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com integralidade e sem paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0825/2025 – PIAUIPREV**, datada em 15 de maio de 2025, publicada no Diário nº 96/2025, em 23 de maio de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.657,79 (Dez mil e seissentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policialcivil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.657,79

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012019/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADA: ROSA DE RESENDE CARVALHO, CPF Nº CPF Nº 453.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 349/2025 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida à servidora Sra. **ROSA DE RESENDE CARVALHO, CPF nº 453.***.***-**,** ocupante da Patente Major, Matrícula nº 0474762, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 17 de setembro de 2025, concessivo da transferência a pedido para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 183/2025, em 23/09/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 13.231,93** (Treze mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$13.139,55
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.231,93

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011870/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE FORMA ESPECIAL.

INTERESSADO: JOZIMAR VIEIRA DA CRUZ, CPF Nº 412.*****

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 336/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria Voluntária de Forma Especial**, concedida ao servidor **Jozimar Vieira da Cruz, CPF nº 412*******, no cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate a Endemias, referência “B”, Matrícula nº 033085, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - FMS, com arriano no **artigo 40, §4º, inciso III, da CF/1988, com redação anterior à EC nº 103/2019, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/1991 e artigos 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. de Teresina, nº 4.085/2025**, em 27-08-2025 (peça 1, fl. 106).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0569** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 248/2025 – PREV/IPMT**, de 27/08/2025 (peça 1, fl. 102), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.481,59**(mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.	R\$4.284,14
Total	R\$4.284,14
Proventos de aposentadoria	
Valor médio apurado, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$1.481,59
Total dos proventos	R\$1.481,59

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011526/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA ENOI COSME DA SILVA – CPF Nº 412.*****.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 337/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** concedida à servidora **Maria Enoi Cosme da Silva**, CPF nº 412.*****, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0846422, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 166** de 28/08/25 (peça 1, fls. 156).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0570** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 1398/2025 – PIAUIPREV**, de 06 de agosto de 2025 (peça 1, fl. 154), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.515,85(cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025).	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.515,85

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/011610/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MÁRCIA MARIA VASCONCELOS, CPF Nº 337.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº.338/2025 - GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Revisão de Proventos de Aposentadoria** concedida à servidora **MÁRCIA MARIA VASCONCELOS**, servidora pública municipal, no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência “B6”, matrícula nº 004955, CPF: 337.***.***.**, regime estatutário do quadro permanente, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, voluntariamente, idade e tempo de contribuição, garantida a paridade, nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005.

O primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 1223/2022, de 15-09-2022 (Peça 01, fls. 7/8).

Ocorre que foram editadas a Portaria nº 1266/2022, em 30-09-2022 (Peça 1, fls. 10), que concedeu à interessada progressão funcional para referência “B5”, e a Portaria nº 1267/2022, em 30-09-2022 (Peça 1, fls. 9), que concedeu progressão funcional para referência “B6”; ambas com efeitos retroativos a partir de 01-05-2022 (data anterior à concessão de aposentadoria da servidora).

Sendo assim, em 13-10-2022, a servidora requereu a revisão de seus proventos (Peça 1, fls. 3) em decorrência das mudanças de níveis relatadas, tendo o IPMT deferido o requerimento (Despacho nº 809/2023 – DSP – IPMT de fls. 32 à peça 1) e determinado expedição de novo ato concessório de aposentadoria na referência “B6” com nova planilha de cálculos.

Então, foi editada a Portaria nº 109/2023 – IPMT (Peça 1, fls. 33/34), que tornou sem efeito a Portaria nº 1223/2022 e concedeu aposentadoria da servidora com a modificação dos proventos conforme a alteração de nível especificada.

A publicação do citado ato concessório ocorreu no Diário Oficial dos Municípios nº 3.540, ano 2023, em 19-06-2023 (Peça 1, fls. 41).

Assim, considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025RA0571 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11

– Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº 109/2023 – IPMT**, (peça 1, fls. 33/34), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.247,16 (nove mil duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016, c/c a Lei complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 9.247,16
Total dos proventos a receber	R\$ 9.247,16

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011685/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - CPF Nº 71*.***-**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 261/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, CPF nº 71*.***-**3-53, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 1593-1, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de José de Freitas - PI. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 304/2025, de 01/08/2025, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal de José de Freitas nº 1.135/07, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição nº VCCCLXXX, datado de 11/08/2025 (peça nº 01, fl.24).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 304/2025, de 01/08/2025 (peça nº 01, fl.21/22), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.271,96 (Quatro mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS			
PROCESSO Nº 12/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº. 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI.	R\$	4.271,96
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	4.271,96
TOTAL A RECEBER		R\$	4.271,96
José de Freitas/PI, 01 de agosto de 2025			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004559/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ AMANCIO RIBEIRO NETO - CPF Nº 18*.***-**3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 262/2025-GDC

Versam os autos de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **JOSÉ AMANCIO RIBEIRO NETO**, CPF nº 18*.***-**3-91, ocupante do cargo de Professor, Segundo Ciclo, Classe A, Nível “I”, matrícula nº 003383, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC. A aposentadoria foi revisada por meio da PORTARIA-IPMT Nº 221/2023, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o artigo 2º da EC nº 47/05, e publicada no DOM - Teresina nº 3.604, datado de 21/09/2023 (peça nº 01, fl.48).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA-IPMT Nº 221/2023 (peça nº 01, fl.46), concessiva de revisão dos proventos de aposentadoria do requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.347,58 (Quatorze mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 10.159,46
Gratificação de Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 2.031,89
Gratificação de Incentivo à Docência - GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (Lei nº 3.951/09 art. 36 c/c Lei Complementar nº 5.862/2023).	R\$ 2.156,23
Total dos proventos a receber	R\$ 14.347,58

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011865/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): CICERO LAURINDO DOS SANTOS - CPF Nº 79*.***-**8-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 263/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao Sr. **CICERO LAURINDO DOS SANTOS**, CPF nº 79*.***-**8-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Motorista, Referência “C6”, matrícula nº 007361, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 257/2025 – PREV/IPMT, com fundamento no art. 2º, II, c/c artigo 6º, §6º e artigo 25, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, e publicada no DOM - Teresina nº 4.087, datado de 29/08/2025 (peça nº 01, fl.338).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 257/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl.333), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.189,74 (Dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI equivalente ao valor da gratificação de símbolo GE -05 , de acordo com o art. 185, c/c seu §3º, I, da Lei nº 2.138/92, com redação dada pela Lei nº 5.776/22 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 307,71
Total	R\$ 1.971,07
Proventos de aposentadoria	

Valor da Média , conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 2.380,15
Valor dos proventos proporcionais , (60% + 32%) conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei n. 5.686/21.	R\$ 2.189,74
Total	R\$ 2.189,74

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011934/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ESTEVÃO MOREIRA DA SILVA - CPF Nº 12*.***.***8-99

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 264/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA** em que figura como interessado o Sr. **ESTEVÃO MOREIRA DA SILVA**, CPF nº 12*.***.***8-99, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 0853356, lotado no BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único, do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, para fins de registro do ato de inativação no D.O.E de nº 179/2025, publicado em 17/09/2025 (peça 1, fls. 148).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça

1, fls. 147, datado de 15/09/2025, concessivo de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$ 4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011245/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERA LUCIA SOARES RIBEIRO DA SILVA - CPF Nº 27*.***.***3-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 265/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **VERA LÚCIA SOARES RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 27*.***.***3-00, ocupante

do cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 12225, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Parnaíba. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 489/2025, de 06/08/2025, com fundamento no art. 6º e art. 15 da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 40, da CF/88, e publicada no DOM-Parnaíba nº 3991, datado de 26/08/2025 (peça nº 01, fl.26).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 489/2025, de 06/08/2025 (peça nº 01, fls.24/25), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 15.022,04 (Quinze mil, vinte e dois reais e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	RS	11.555,42
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	RS	1.155,54
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	RS	2.311,08
D.	TOTAL	RS	15.022,04
Parnaíba/PI, 06 de agosto de 2025			
JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos			

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011900/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SATIANA DE BRITO PEREIRA - CPF nº 77*.***-**3-78

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 266/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **SATIANA DE BRITO PEREIRA**, CPF nº 77*.***-**3-78, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5416-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Piri-piri. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 886/2025 – IPMPI, de 21/07/2025, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 41 e 79 da Lei Municipal nº 689/11, e publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição 5.370, datado de 28/07/2025 (peça nº 01, fl.105).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 886/2025 – IPMPI, de 21/07/2025 (peça nº 01, fl.103), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.910,25 (Oito mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Salário-base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 7.128,20
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art. 47, §1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.782,05
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 8.910,25

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011476/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 291/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE**, concedida ao Sr. **Maria do Socorro dos Santos Ribeiro, CPF nº 245*******, ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0447293, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Mandado de Segurança de nº 0844640-74.2025.8.18.014, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([Peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([Peça 04](#)) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1557/25 - PIAUIPREV (fls. 1.570), publicada no D.O.E de nº 169, publicado em 03/09/25 (fls. 1.572)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$18,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.715,87

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011802/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO NEVES AMORIM

ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 292/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **Maria do Socorro Neves Amorim, CPF nº 337*******, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência C6, matrícula nº 027290, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([Peça 03](#)) com o Parecer Ministerial ([Peça 04](#)) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 100/2025-PREV/IPMT às fls. 1.83, publicada no DOM 3.893 de 21/11/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 3.425,37
Total dos proventos	R\$ 3.425,37

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.092/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 194/2025, DE 01.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ IVAN DE SOUSA NONATO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Ivan de Sousa Nonato, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 426*****, na condição de viúvo da Sr.ª Simone Sousa da Silva, portadora da matrícula n.º 32870-1, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, cujo óbito ocorreu em 16.02.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.617,71 Salário Base (Lei Municipal n.º 1.729/1993);
 - b.2) R\$ 2.128,05 Média Aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo;
 - b.3) R\$ 1.276,83 Proporcionalidade - 60%;
 - b.4) 50% Valor da cota familiar;
 - b.5) 10% Cota por dependente;
 - b.6) 60% Cotas totalizadas;
 - b.7) R\$ 766,10 Valor do Benefício (valor da remuneração x cotas totalizadas) – R\$ 1.276,83 x 60%);
 - b.8) R\$ 1.518,00 Valor do benefício limitado ao salário mínimo de 2025.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Ivan de Sousa Nonato.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos termos da Lei n.º 3153/2022 e art. 23, § 4º da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 194/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) ao interessado, Sr. José Ivan de Sousa Nonato, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.630/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADOS: SR.ª DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO - PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

SR. JOSÉ LUÍS SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE CURIMATÁ
 SR. FLÁVIO JOSÉ ALVES - PREFEITO MUNICIPAL DE AVELINO LOPES
 EMPRESA EXPRESSO FLORIANO LTDA., CNPJ N.º 04.578.286/0001-48
 EMPRESA PRINCESA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.-EPP, CNPJ N.º 24.640.573/0001-48
 MARCUS VINICIUS SEPÚLVEDA LIMA - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXPRESSO FLORIANO LTDA
 JOILMA SEPÚLVEDA LIMA - SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA EXPRESSO FLORIANO LTDA E EMPRESA PRINCESA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
 DANIELLE BRITO DE LIMA - SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA EXPRESSO FLORIANO LTDA
 DANIEL BRITO DE LIMA - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXPRESSO FLORIANO LTDA
 LUCIANA BRITO DE LIMA - SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA PRINCESA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA
 ADOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

sócia-administradora comum a Sr.ª Joilma Sepúlveda Lima, circunstância que, aliada ao padrão reiterado de apresentação de certidões e documentos com inconsistências em diferentes certames, evidencia indícios de atuação coordenada e reincidência de condutas irregulares. Ademais, observa-se que ambas se encontram registradas sob CNAEs vinculados ao transporte coletivo de passageiros, concorrendo, portanto, nos mesmos procedimentos licitatórios, o que reforça a possibilidade de que práticas fraudulentas adotadas por uma empresa estejam sendo utilizadas em benefício da outra.

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta sob sigilo, noticiando que as empresas Expresso Floriano e Princesa Transporte de Passageiro e Turismo participaram de procedimentos licitatórios em diversos municípios piauienses, valendo-se, de forma reiterada, da apresentação de certidões e documentos falsificados com o intuito de habilitar-se e obter vantagens indevidas nos certames.

2. Segundo narrou o representante:

a) quantos aos municípios: São Braz do Piauí (Pregão Eletrônico n.º 020/2025), Baixa Grande do Ribeiro (Pregão Eletrônico n.º 037/2025) e Curimatá, a empresa Expresso Floriano Ltda. apresentou declarações e certidões irregulares, o que resultou em sua inabilitação nos certames. Entre as inconsistências, destacam-se: declaração falsa de enquadramento como microempresa, certidões com formato atípico e inválidas, impossibilidade de autenticação via QR Code e, ainda, apresentação de documento falso em nome de pessoa física, igualmente identificado como irregular;

b) em relação ao Município de Avelino Lopes, através do Pregão Eletrônico n.º 025/2025, a empresa Princesa Transporte de Passageiros e Turismo, chegou a ser declarada vencedora após a desclassificação da primeira colocada. Todavia, diante de questionamentos sobre a regularidade de sua documentação e alegações de tratamento desigual entre licitantes, o pregoeiro, no exercício da autotutela administrativa e com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021, cancelou o certame;

c) ademais, verificou-se que as empresas mencionadas possuem como

3. Ao final, requereu:

- a) a instauração de procedimento para apurar as irregularidades reportadas;
- b) o envio dos autos aos seguintes órgãos: Secretaria da Fazenda do Piauí; Tribunal de Justiça do Piauí; Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e Ministério Público do Piauí, para conhecimento e adoção de medidas necessárias; e,
- c) no mérito, o recebimento e a procedência da Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente representação apresenta pouca materialidade, em razão da inexistência de dano financeiro concreto aos cofres dos municípios envolvidos.

7. Todavia, faz-se necessário o recebimento dos autos como Comunicação de irregularidade, tendo em vista que a utilização reiterada de documentos e certidões falsificadas pelos licitantes compromete a credibilidade, a isonomia e a regularidades dos procedimentos licitatórios.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.631/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 149/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 165/2025, DE 03.03.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, portador da matrícula n.º 38-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.140,59 (Três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.456,38 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.046/2002);
 - b.2) R\$ 184,21 Vantagem Pessoal (Lei Municipal n.º 1.433/2022);
 - b.3) R\$ 500,00 Auxílio Produtividade (Lei Municipal n.º 1.282/2016).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 25 da Lei Municipal n.º 1.135/07 e o art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, *julgar legal e autorizar o registro* da Portaria n.º 165/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.140,59 (Três mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), ao interessado, Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.902/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 907/2025, DE 26.08.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VERÔNICA LUSTOSA VERAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Verônica Lustosa Veras, portadora da matrícula n.º 5440-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.758,61 (Sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 6.465,51 Salário Base (Lei Municipal n.º 432/2003);

b.2) R\$ 1.293,10 Adicional por Tempo de Serviço 20% (Lei Municipal n.º 432/2003).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Verônica Lustosa Veras.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 41 e 79 da Lei Municipal n.º 689/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, da Portaria n.º 907/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.758,61 (Sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Verônica Lustosa Veras, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 770/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI n.º 105694/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05.10.2025 a 10.10.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Curralinhos/PI, Lagoinha do Piauí/PI, Lagoa do Piauí/PI e Palmeira do Piauí/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303	5,5
SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO	Assistente de Controle Externo	98209	5,5
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultora de Controle Externo	98685	5,5
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02122	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 771/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105492/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 26 de setembro de 2025 com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO - CONTAS DE GESTÃO devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, tendo por objeto de controle - Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2024, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97057	Marconi Sá de Carvalho Sousa	Auditor de Controle Externo	DF CONTAS 4
96455	Sérgio Idelano Alves Matos	Auditor de Controle Externo	DF CONTAS 4
2151	Maria Luzia Oliveira Saldanha	Técnico de Controle Externo	DF CONTAS

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 772/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105680/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06/10 a 10/10/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização da contratação e/ou fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANDREA FREITAS SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97597-4	4,5
MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	96496-4	4,5
ROSA AMÉLIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	02112-1	4,5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97410-2	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 766/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105656/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05/10 a 08/10/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para Monitorar Programa Nacional de Imunização (PNI) nos municípios de Brasileira e Nazária, Tema nº 61 PACEX 2025/2026, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472	3,5
William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	97.192	3,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operações	97.510	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01323

PROCESSO SEI 105044/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.872.662/0001-75);

OBJETO: Reforço à Nota de Empenho 2025NE01145, emitida em favor da empresa FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 413,28 (quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 1 de outubro de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA
CÂMARA 08/10/2025 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2025**

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009704/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): João Josias de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO em razão de pedido de VISTAS do Cons. Subst. Alisson Araújo. Retorna à pauta para conclusão do julgamento.

TC/011143/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Raimundo Francisco da Costa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO. Retorna à pauta para colher voto da Consª Lilian Martins.

TC/011858/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Francisco das Chagas Lopes. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO. Retorna à pauta para colher voto da Consª Lilian Martins.

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008914/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE BAIXA
GRANDE DO RIBEIRO. (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): José Luis Sousa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P.

M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO **INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR MOTA DE NEGREIROS - PREFEITURA (CONTRATADO)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 49.3) **INTERESSADO: JOSÉ LUIS SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 16.2) **INTERESSADO: JOSÉ NILSON DE SOUSA ROCHA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 49.2) **INTERESSADO: REINALDO BOZON PINHEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: SOLANJO BISPO DE SOUSA – EPP - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (peça 56.2) **INTERESSADO: SOLANJO BISPO DE SOUSA - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) e outro (peça 56.2)

TC/006952/2024

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO HOSP. INFANTIL
LUCIDIO PORTELA/ TERESINA. (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Vinicius Pontes do Nascimento (Diretor) e outros. Unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA **INTERESSADO: VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 30.2) **INTERESSADO: ALLYNE KELLY FRANÇA DE SOUSA - HOSPITAL (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA . **INTERESSADO: JAILSON DE JESUS SOARES DA SILVA - ALMOXARIFADO (SUPERVISOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA. **INTERESSADO: ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA . Advogado(s): Fellype Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (peça 31.2)

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/007801/2024

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. Interessado(s): Maria Célia de Sousa Ferraz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/004217/2025

REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. Interessado(s): Aranucha de Brito Lima Oliveira, Matheus de Brito Lima Oliveira e Rafaela de Brito Lima Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/004567/2025

**AUDITORIA NA P. M. DE BARRAS -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP 1). Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS. Objeto: Versam os autos em destaque sobre Auditoria visando analisar a política da Educação Inclusiva do município de Barras/PI. Dados complementares: Responsável(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal), Ramon Vieira de Carvalho (Secretário de Educação) e Francisco de Assis da Silva Sousa (Secretário de Saúde).

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/007071/2025

PENSÃO POR MORTE. Interessado(s): Lúcia Rosa Cavalcante de Araújo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005991/2025

APOSENTADORIA.Interessado(s): Luís Miguel de Morais. Unidade Gestora:
FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009618/2021

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA MU-
NICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
DE TERESINA. (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Claudinei Alves da Costa Feitosa (Secretário) e outros. Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. **INTERESSADO: CLAUDINEI ALVES DA COSTA FEITOSA - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. **INTERESSADO: REGINALDA BEZERRA DE ARAÚJO COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (peça 60.1) **INTERESSADO: TERESINHA ALVES DOS SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (GERENTE)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. Advogado(s): Leonardo Andrade de Carvalho (OAB/PI nº 4.071) e outros (peça 48.2) **INTERESSADO: MARINA LIRA ROMERO - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. Advogado(s): Leonardo Andrade de Carvalho (OAB/PI nº 4.071) e outros (peça 62.2) **INTERESSADO: INSTITUTO EDUCASS -**

EDUCAÇÃO, SOCIAL E SUSTENTABILIDADE. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA. **INTERESSADO: LUCIANO ALVES MAGALHÃES - EMPRESA (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005233/2025

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CRISTALANDIA
DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2). Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI. Objeto: Notícia suposta ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2). Representado(s): Moises da Cunha Lemos Filho (Prefeito), Jeane Fabricio Louzeiro de Souza (Presidente da Câmara Municipal) e Manaceis de Valcenar Borges Feitosa (Ex-Presidente da Câmara Municipal). Processo Apensado: TC/006380/2025 - Agravo - Agravante: Moises da Cunha Lemos Filho (Prefeito) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 02, pag. 05) - Julgado.

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/003935/2024

APOSENTADORIAInteressado(s): Raimundo José Ribeiro. Unidade Gestora: FUNDA-
CAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/004984/2024

APOSENTADORIAInteressado(s): Maria da Conceição Dutra de Freitas Siqueira. Unidade
Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/006213/2024

PENSÃO POR MORTE.Interessado(s): Rosa de Brito Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO
PIAUI PREVIDENCIAAPRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/009746/2025

APOSENTADORIA.Interessado(s): Raul Navez da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO
PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012532/2024

APOSENTADORIAInteressado(s): Rosa Maria Mendes da Silva Unidade Gestora: FUN-
DACA O PIAUI PREVIDENCIAAPRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
- PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/010506/2025

PENSÃO POR MORTEInteressado(s): Antônio de Sousa Vaz. Unidade Gestora: IPMT-FUN-
DO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (DEZOITO)**